SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245473 - PR (2025/0455974-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
RECORRIDO	:	CIDALIA TELES DE AQUINO RODRIGUES
RECORRIDO	:	NEUZA MARIA MENDES
RECORRIDO	:	PAULO SERGIO VALENTIN
RECORRIDO	:	OTILIA PEREIRA PAULO
ADVOGADOS	:	ROGERIO BUENO ELIAS - PR038927
		LUANA CERVANTES MALUF - PR044295

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM AÇÕES DE SEGURO HABITACIONAL DO SFH. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; decisão desta Corte não conhece do recurso especial.
2. A controvérsia envolve ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária no âmbito do SFH.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, reconhecendo ilegitimidades ativa e passiva e ausência de interesse de agir, com condenação em custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve a competência da Justiça Estadual, reconheceu a legitimidade ativa de um dos autores e confirmou a extinção quanto a outra autora por ilegitimidade passiva, afastando a substituição do polo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incide a Lei n. 13.000/2014, art. 3, para reconhecer interesse jurídico da CEF e deslocar a competência à Justiça Federal; (ii) saber se o CPC, art. 64, § 1º, impõe o reconhecimento da incompetência absoluta em qualquer tempo; (iii) saber se o CPC, art. 278, parágrafo único, impede atos que obstem o reconhecimento da competência absoluta; (iv) saber se a CF, art. 109, I, fixa a competência da Justiça Federal diante

Documento eletrônico VDA59645660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f61d08d3-5f09-4d4f-8503-8e21dfa121bc

do interesse da CEF; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao deslocamento da competência à Justiça Federal em ações de seguro habitacional do SFH.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao manter a competência da Justiça Estadual diante do desinteresse expresso da CEF, relativamente à controvérsia sobre deslocamento à Justiça Federal.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório para aferir vinculação do contrato ao FCVS, relativamente à tese de competência da Justiça Federal.

8. Do art. 109, I, da CF não se pode conhecer porque matéria constitucional não é passível de exame em recurso especial, relativamente ao ponto da competência da Justiça Federal por interesse de empresa pública federal.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a incidência dos óbices sumulares e a inadmissibilidade da matéria constitucional prejudicam a análise da divergência, relativamente às teses recursais remanescentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à manutenção da competência da Justiça Estadual diante do desinteresse da CEF. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da competência demanda reexame do acervo fático-probatório para verificar a vinculação ao FCVS. 3. Do art. 109, I, da CF não se pode conhecer em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando prejudicado por óbices processuais aplicados.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.000/2014, art. 3; CPC, arts. 64, § 1º, e 278, parágrafo único; CF, art. 109, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.215.200/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.217.690/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AREsp n. 2.967.099/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.215.014/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.548.013/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, Súmulas n. 83 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59645660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f61d08d3-5f09-4d4f-8503-8e21dfa121bc

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f61d08d3-5f09-4d4f-8503-8e21dfa121bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245473 - PR (2025/0455974-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
RECORRIDO	:	CIDALIA TELES DE AQUINO RODRIGUES
RECORRIDO	:	NEUZA MARIA MENDES
RECORRIDO	:	PAULO SERGIO VALENTIN
RECORRIDO	:	OTILIA PEREIRA PAULO
ADVOGADOS	:	ROGERIO BUENO ELIAS - PR038927
		LUANA CERVANTES MALUF - PR044295

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM AÇÕES DE SEGURO HABITACIONAL DO SFH. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; decisão desta Corte não conhece do recurso especial.

2. A controvérsia envolve ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária no âmbito do SFH.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, reconhecendo ilegitimidades ativa e passiva e ausência de interesse de agir, com condenação em custas e honorários.

4. A Corte de origem manteve a competência da Justiça Estadual, reconheceu a legitimidade ativa de um dos autores e confirmou a extinção quanto a outra autora por ilegitimidade passiva, afastando a substituição do polo.

Documento eletrônico VDA58739363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: d4bf51ff-725b-49fb-95a1-0cdab4d2587c

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incide a Lei n. 13.000/2014, art. 3, para reconhecer interesse jurídico da CEF e deslocar a competência à Justiça Federal; (ii) saber se o CPC, art. 64, § 1º, impõe o reconhecimento da incompetência absoluta em qualquer tempo; (iii) saber se o CPC, art. 278, parágrafo único, impede atos que obstem o reconhecimento da competência absoluta; (iv) saber se a CF, art. 109, I, fixa a competência da Justiça Federal diante do interesse da CEF; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao deslocamento da competência à Justiça Federal em ações de seguro habitacional do SFH.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao manter a competência da Justiça Estadual diante do desinteresse expresso da CEF, relativamente à controvérsia sobre deslocamento à Justiça Federal.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório para aferir vinculação do contrato ao FCVS, relativamente à tese de competência da Justiça Federal.

8. Do art. 109, I, da CF não se pode conhecer porque matéria constitucional não é passível de exame em recurso especial, relativamente ao ponto da competência da Justiça Federal por interesse de empresa pública federal.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a incidência dos óbices sumulares e a inadmissibilidade da matéria constitucional prejudicam a análise da divergência, relativamente às teses recursais remanescentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à manutenção da competência da Justiça Estadual diante do desinteresse da CEF. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da competência demanda reexame do acervo fático-probatório para verificar a vinculação ao FCVS. 3. Do art. 109, I, da CF não se pode conhecer em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando prejudicado por óbices processuais aplicados.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.000/2014, art. 3; CPC, arts. 64, § 1º, e 278, parágrafo único; CF, art. 109, I.

Documento eletrônico VDA58739363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: d4bf51ff-725b-49fb-95a1-0cdab4d2587c

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.215.200/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.217.690/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AREsp n. 2.967.099/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.215.014/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.548.013/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, Súmulas n. 83 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto p or TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária (SFH).

O julgado foi assim ementado (fls. 525-526)

> APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (SFH). SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, INC. VI, CPC). 1. PRELIMINARMENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM INTERVIR NO PROCESSO, COM O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA À ESFERA FEDERAL. APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NO JULGAMENTO DO RE Nº 827.966/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA Nº 1.011/STF), OBSERVADA A MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDA. PROCESSO EM TRÂMITE QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL QUE MANIFESTOU O SEU DESINTERESSE EM INTERVIR NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. 2. MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. 2.1. SENTENÇA QUE RECONHECEU A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA CIDÁLIA TELES DE AQUINO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RÉ EM RELAÇÃO À AUTORA. INFORMAÇÃO DA COHAPAR DE QUE A RESPONSÁVEL PELO SEGURO DA AUTORA É SEGURADORA DIVERSA. APÓLICE VINCULADA AO RAMO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE "POOL" DE SEGURADORAS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA RÉ PELA COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. INVOCAÇÃO DO ART. 338, DO CPC/2015. INSUBSISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. CITAÇÃO REALIZADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. TEMPUS REGIT ACTUM. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA.

Documento eletrônico VDA58739363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: d4bf51ff-725b-49fb-95a1-0cdab4d2587c

> EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, INC. VI, DO CPC). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA POR FUNDAMENTO DIVERSO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INTERESSE DE AGIR PREJUDICADO. 2.2. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR PAULO SÉRGIO VALENTIN. NECESSIDADE DE REFORMA NESTE PONTO. LEGITIMIDADE DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DO BEM IMÓVEL POR MEIO DE "CONTRATO DE GAVETA". CESSIONÁRIO QUE SE SUB-ROGA NOS DIREITOS E DEVERES DO CEDENTE, MUTUÁRIO ORIGINÁRIO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 1.013, §3º, DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO AUTOR PAULO SÉRGIO VALENTIN. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 559):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (SFH). ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES, ORA EMBARGADOS. 1. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022, DO CPC. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. INADMISSIBILIDADE NESTA VIA RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) Lei n. 13.000/2014, 3, porque deve ser reconhecido o interesse jurídico da CEF, administradora do FCVS, nas ações sobre seguro habitacional, impondo a sua intimação e a remessa dos autos à Justiça Federal;

b) CPC, 64, § 1º, pois a incompetência absoluta em razão da pessoa deve ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição, com deslocamento para a Justiça Federal;

c) CPC, 278, parágrafo único, visto que os atos processuais devem observar a disciplina legal aplicável e não podem obstar o reconhecimento da competência absoluta;

Documento eletrônico VDA58739363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: d4bf51ff-725b-49fb-95a1-0cdab4d2587c

d) CF, 109, I, porquanto a competência para processar e julgar causas em que empresa pública federal é interessada, como a CEF na defesa do FCVS, é da Justiça Federal.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do REsp 2015830/SC (2022/0229712-6), Rel. Ministro Raul Araújo, ao manter a competência da Justiça Estadual mesmo com provocação para intervenção da CEF em demanda aforada antes de 26/11/2010 e sem sentença de mérito, defendendo o deslocamento à Justiça Federal conforme a tese 1.1 do Tema n. 1.011 do STF.

Súmula n. 7 do STJ, visto que não há reexame de prova, mas valoração jurídica dos fatos incontroversos para correta aplicação da tese vinculante; Súmula n. 5 do STJ, porque não se pretende interpretar cláusulas contratuais, mas aplicar as normas federais e a tese de repercussão geral ao caso.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do REsp 2015830/SC (2022/0229712-6), Rel. Ministro Raul Araújo (não há informações suficientes para indicar as fls.), ao não determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para análise do interesse da CEF em ações sobre apólice pública do ramo 66, propostas antes de 26/11/2010 e sem sentença de mérito.

Requer o provimento do recurso para que se aplique a tese 1.1 do Tema n. 1.011 do STF e se decline a competência à Justiça Federal; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o interesse jurídico da CEF na defesa do FCVS e se processe o feito perante a Justiça Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 627 e fl. 628.

O recurso especial foi admitido quanto à tese de incompetência da Justiça Estadual e ao deslocamento para a Justiça Federal, em razão da dissonância com o Tema n. 1.011 do STF (fls. 629-630).

Documento eletrônico VDA58739363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: d4bf51ff-725b-49fb-95a1-0cdab4d2587c

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária (SFH) em que a parte autora pleiteou a cobertura securitária obrigatória por vícios construtivos em imóveis financiados no âmbito do SFH, envolvendo apólices públicas e privadas.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da seguradora em relação às autoras NEUZA MARIA MENDES e OTÍLIA PEREIRA PAULO, a falta de interesse de agir quanto à autora CIDÁLIA TELES DE AQUINO e a ilegitimidade ativa de PAULO SÉRGIO VALENTIN; condenou os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a assistência judiciária gratuita.

A Corte estadual manteve a competência da Justiça Estadual, reformou parcialmente a sentença para reconhecer a legitimidade ativa de PAULO SÉRGIO VALENTIN e determinar o retorno dos autos para prosseguimento, e manteve a extinção quanto à autora CIDÁLIA TELES DE AQUINO por fundamento diverso, reconhecendo a ilegitimidade passiva da seguradora em razão de apólice privada, afastando a possibilidade de substituição do polo passivo.

O recurso não merece prosperar.

II – Arts. 3º da Lei 13.000/2014 e 64, § 1º e 278, parágrafo único do CPC

Documento eletrônico VDA58739363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: d4bf51ff-725b-49fb-95a1-0cdab4d2587c

A recorrente sustenta, em sua insurgência, que, não obstante o acórdão recorrido tenha se baseado em manifestação expressa de desinteresse da Caixa Econômica Federal em participar da lide, ocorre contradição a partir da premissa de que, ao mesmo tempo, reconheceu-se a legitimidade ativa do autor PAULO SÉRGIO VALENTIN para permanecer litigando em virtude de apólice pública, donde conclui que os autos devem ser remetidos à Justiça Federal.

Não obstante, no acórdão dos embargos de declaração, o tribunal de origem esclareceu que "os autos foram remetidos à Justiça Federal, ocasião em que a Caixa Econômica Federal expressamente manifestou desinteresse em intervir na demanda." (fl. 562)

Como se observa, o autor PAULO SÉRGIO VALENTIN já era integrado ao polo ativo da ação desde o seu nascedouro, após o quê, remetidos os autos à Justiça Federal, já houve, naquela sede, manifestação da Caixa Econômica Federal pelo desinteresse nos autos.

São circunstâncias que autorizam concluir que a insurgência esbarra no óbice da Súmula 83 desta Corte, pois, em situações idênticas, já se decidiu que, nessas situações, não há falar em remessa dos autos à Justiça Federal.

Veja-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. RAMO 66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> **5. A manifestação expressa da CEF quanto à ausência de interesse na demanda, aliada à inexistência de comprovação de vínculo dos contratos com apólices públicas, reforça a conclusão de que a competência é da Justiça Estadual, entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.**
>
> **6. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.**

Documento eletrônico VDA58739363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: d4bf51ff-725b-49fb-95a1-0cdab4d2587c

[...]

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.215.200/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DESINTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXPRESSAMENTE MANIFESTADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A matéria relacionada à legitimidade da Caixa Econômica Federal e a competência da Justiça Federal, no que concerne a contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e eventual comprometimento do FCVS, foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 827.996/PR (Tema 1011), sob o regime de repercussão geral.

2. O caso dos autos está em conformidade com o entendimento acima, haja vista que o Tribunal de origem consignou que "a Caixa Econômica Federal havia sido incluída no polo passivo da ação de origem, sendo que, em sede de contestação, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, ou seja, manifestou, expressamente, seu desinteresse em formar o litisconsórcio passivo no feito".

[...]

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.217.690/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026, destaquei.)

Por outro lado, considerando que o móvel da suposta contradição fora o reconhecimento, na origem, de que o autor PAULO SÉRGIO VALENTIN detém legitimidade ativa para permanecer litigando nos autos, a manifestação do desinteresse, pela Caixa Econômica Federal, já na sede própria (Justiça Federal), permite concluir que tal manifestação se deu em virtude da ausência de vinculação do contrato do referido segurado com o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais).

Ultrapassar essa premissa, para, diversamente, constatar que o contrato em questão tem vinculação com o FCVS, por sua vez, esbarra no óbice da Súmula 7, dada a necessidade de reexame das provas dos autos.

III – Art. 109, I da Constituição Federal

Documento eletrônico VDA58739363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: d4bf51ff-725b-49fb-95a1-0cdab4d2587c

Neste particular, não se conhece do recurso especial quando a norma tida por violada é de ordem constitucional, por não se encontrar essa hipótese no escopo da referida espécie recursal (CF, art. 105, III).

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. CARACTERIZAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> **1. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.**
>
> [...]
>
> 7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 2.967.099/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, destaquei.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA NÃO VIOLADO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA E AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL ALEGADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. IMUNIDADE EM RELAÇÃO ÀS COBRANÇAS DE IPTU PRETENDIDAS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM LEI LOCAL E FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULAS NS. 280/STF E 126/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 150, VI E § 4º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 9º, IV, 111, II, E 123 DO CTN. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. OFENSA À SÚMULA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.

Documento eletrônico VDA58739363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: d4bf51ff-725b-49fb-95a1-0cdab4d2587c

518/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

[...]

VI - A afronta ao art. 150, VI e § 4º, da Constituição da República não pode ser conhecida. O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

[...]

X - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.215.014/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025, destaquei.)

IV – Dissídio jurisprudencial

Por fim, afastadas as teses de violação às normas invocadas com fundamento em óbices processuais, fica prejudicada a divergência jurisprudencial suscitada.

Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. NÃO IMPUGNADOS TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual que impediu o conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024, destaquei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE SOFTWARE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. APLICAÇÃO DO CDC. DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. CONSUMIDORA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE. RECONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto

Documento eletrônico VDA58739363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: d4bf51ff-725b-49fb-95a1-0cdab4d2587c

ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese" (AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. o Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/3/2018).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.548.013/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, destaquei).

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Sem majoração de honorários, ante a ausência de arbitramento na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58739363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: d4bf51ff-725b-49fb-95a1-0cdab4d2587c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.245.473 / PR

Número Registro: 2025/0455974-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010312320258160175 00025254520108160175 10312320258160175 25254520108160175

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
RECORRIDO	: CIDALIA TELES DE AQUINO RODRIGUES
RECORRIDO	: NEUZA MARIA MENDES
RECORRIDO	: PAULO SERGIO VALENTIN
RECORRIDO	: OTILIA PEREIRA PAULO
ADVOGADOS	: ROGERIO BUENO ELIAS - PR038927
	LUANA CERVANTES MALUF - PR044295

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:49
Código de Controle do Documento: 124c4b93-a53b-46bc-8499-5b6e29ddb52d

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:49
Código de Controle do Documento: 124c4b93-a53b-46bc-8499-5b6e29ddb52d